

PORTARIA Nº 263, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Aprova a zona de amortecimento da Floresta Nacional do Bom Futuro (processo 02070.004255/2020-03).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo Artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, seção 2, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Zona de Amortecimento da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

Art. 2º. A Zona de Amortecimento da Floresta Nacional do Bom Futuro está localizada no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia. Sua delimitação tem como referencial a base de cartas topográficas na escala de 1:100.000, MI-1468 (JACIPARANÁ-SC-20-V-D-I), MI-1469 (FAZENDAPARAIBA-SC-20-V-D-II), MI-1544 (RIOCANDEIAS-SC-20-V-D-V), MI-1543 (CACHOEIRACONCEICAO-SC-20-V-D-IV), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro-DSG. A descrição do limite é realizada por meio de coordenadas planas referenciadas no Datum Sirgas 2000, na zona UTM 20 Sul.

Parágrafo único. O limite da Zona de Amortecimento está dividido em seis áreas, de acordo com o seguinte memorial descritivo:

Área I, localizada na região sudeste, compreende uma faixa de 2km do limite da Floresta Nacional: inicia-se no Ponto 1-A de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E= 428548,21 e N= 8935705,88; daí segue por linhas retas, perfazendo um raio de 2km do limite da Floresta Nacional, passando pelos pontos: Ponto 2-A de c.p.a. E= 429053,33 e N= 8936044,79; Ponto 3-A de c.p.a. E= 429484,38 e N= 8936614,87; Ponto 4-A de c.p.a. E= 436584,52 e N= 8950671,68; Ponto 5-A de c.p.a. E= 436635,51 e N= 8950780,66; Ponto 6-A de c.p.a. E= 436679,86 e N= 8950892,51; Ponto 7-A de c.p.a. E= 436791,95 e N= 8951402,25; Ponto 8-A de c.p.a. E= 436768,29 e N= 8951923,63; Ponto 9-A de c.p.a. E= 436747,03 e N= 8952027,12; Ponto 10-A de c.p.a. E= 436720,33 e N= 8952129,34; Ponto 11-A de c.p.a. E= 435918,56 e N= 8954897,26; Ponto 12-A de c.p.a. E= 435898,83 e N= 8954961,22; Ponto 13-A de c.p.a. E= 435634,50 e N= 8955488,79; Ponto 14-A de c.p.a. E= 435582,80 e N= 8955559,05; Ponto 15-A de c.p.a. E= 435528,08 e N= 8955626,98; até atingir o Ponto 16-A de c.p.a. E= 435497,06 e N= 8955662,24, totalizando uma área aproximada de 4.091ha (quatro mil e noventa e um hectares).

Área II, localizada na região leste, adjacente à Área I. Seu contorno compreende uma faixa variável entre o limite da Floresta Nacional e o Rio Candeias, iniciando-se no Ponto 1-B de c.p.a. E= 435497,06 e N= 8955662,24; daí segue por linhas retas, passando pelos pontos: Ponto 2-B de c.p.a. E= 435609,10 e N= 8955827,67; Ponto 3-B de c.p.a. E= 435757,86 e N= 8955901,99; Ponto 4-B de c.p.a. E= 435826,01 e N= 8955998,40; Ponto 5-B de c.p.a. E= 435883,41 e N= 8956050,55; até atingir o Ponto 6-B de c.p.a. E= 436154,66 e N= 8956033,96, localizado na margem esquerda do Rio Candeias; daí segue à jusante, pela margem esquerda do Rio Candeias, até atingir o Ponto 7-B de c.p.a. E= 412711,83 e N= 8991205,73, totalizando uma área aproximada de 17.984ha (dezesete mil e novecentos e oitenta e quatro hectares).

Área III, localizada na região norte e contígua à Área II, compreende uma faixa de 2km do limite da Floresta Nacional: inicia-se no Ponto 1-C de c.p.a. E= 412711,83 e N= 8991205,73; daí segue por linhas retas, perfazendo os pontos: Ponto 2-C de c.p.a. E= 412692,75 e N= 8991218,82; Ponto 3-C de c.p.a. E= 412603,89 e N= 8991275,79; Ponto 4-C de c.p.a. E= 412381,70 e N= 8991542,19; Ponto 5-C de c.p.a. E= 412101,97 e N= 8991804,35; Ponto 6-C de c.p.a. E= 411722,02 e N= 8992060,00; Ponto 7-C de c.p.a. E= 411326,03 e N= 8992233,62; Ponto 8-C de c.p.a. E= 411146,95 e N= 8992286,32; Ponto 9-C de c.p.a. E= 411024,18 e N= 8992417,31; Ponto 10-C de c.p.a. E= 411000,22 e N= 8992457,99; Ponto 11-C de c.p.a. E= 410601,23 e N= 8993009,02; Ponto 12-C de c.p.a. E= 410419,86 e N= 8993549,25; Ponto 13-C de c.p.a. E= 410158,78 e N= 8994006,97; Ponto 14-C de c.p.a. E= 409878,87 e N= 8994339,06; Ponto 15-C de c.p.a. E= 409178,97 e N= 8994836,20; Ponto 16-C de c.p.a. E= 408594,10 e N= 8995084,93; Ponto 17-C de c.p.a. E= 407960,72 e N= 8995137,61; Ponto 18-C de c.p.a. E= 407342,80 e N= 8994988,90; Ponto 19-C de c.p.a. E= 406802,74 e N= 8994653,83; Ponto 20-C de c.p.a. E= 406395,07 e N= 8994166,24; Ponto 21-C de c.p.a. E= 406160,96 e N= 8993575,36; Ponto 22-C de c.p.a. E= 406121,57 e N= 8993313,13; Ponto 23-C de c.p.a. E= 406117,56 e N= 8993033,08; Ponto 24-C de c.p.a. E= 406150,39 e N= 8982426,94; Ponto 25-C de c.p.a. E= 403047,11 e N= 8982424,21; Ponto 26-C de c.p.a. E= 402435,02 e N= 8982327,74; Ponto 27-C de c.p.a. E= 401880,72 e N= 8982047,05; Ponto 28-C de c.p.a. E= 401439,31 e N= 8981609,79; Ponto 29-C de c.p.a. E= 401153,38 e N= 8981058,17; Ponto 30-C de c.p.a. E= 401050,54 e N= 8980445,42; Ponto 31-C de c.p.a. E= 401048,57 e N= 8980254,29; Ponto 32-C de c.p.a. E= 401048,46 e N= 8980234,91; até atingir o Ponto 33-C de c.p.a. E= 401048,46 e N= 8980230,88, totalizando uma área aproximada de 4.940 ha (quatro mil e novecentos e quarenta hectares).

Área IV, localizada na região oeste, compreende uma faixa de 2km do limite da Floresta Nacional: inicia-se no Ponto 1-D de c.p.a. E= 365841,06 e N= 8958179,14; daí segue por linhas retas, passando pelos pontos: Ponto 2-D de c.p.a. E= 355261,02 e N= 8958113,06; Ponto 3-D de c.p.a. E= 355225,04 e N= 8958114,01; Ponto 4-D de c.p.a. E= 355096,84 e N= 8958115,31; Ponto 5-D de c.p.a. E= 355095,37 e N= 8958115,31; Ponto 6-D de c.p.a. E= 354335,39 e N= 8957960,24; Ponto 7-D de c.p.a. E= 353884,28 e N= 8957697,52; Ponto 8-D de c.p.a. E= 353516,55 e N= 8957326,99; Ponto 9-D de c.p.a. E= 353257,24 e N= 8956873,92; Ponto 10-D de c.p.a. E= 353124,03 e N= 8956369,16; Ponto 11-D de c.p.a. E= 353120,57 e N= 8955895,03; até atingir o Ponto 12-D de c.p.a. E= 353125,22 e N= 8955854,00, localizado no limite da Reserva Extrativista (RESEX) Jaci-Paraná; daí segue pelo limite da RESEX até alcançar o Ponto 13-D de c.p.a. E= 355179,28 e N= 8955615,36, localizado no leito do Rio Branco, totalizando uma área aproximada de 2.552 ha (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois hectares).

Área V, localizada na região sudoeste e imediata à Área IV, compreende o leito do Rio Branco: inicia-se no Ponto 1-E de c.p.a. E= 355179,28 e N= 8955615,36, localizado na margem esquerda do Rio Branco; daí segue à montante, pela margem esquerda do Rio Branco, até atingir o Ponto 2-E de c.p.a. E= 381652,28 e N= 8938653,85, totalizando uma área aproximada de 219 ha (duzentos e dezenove hectares).

Área VI, localizada na região sul e contígua à Área V, compreende uma faixa de 2km do limite da Floresta Nacional: inicia-se no Ponto 1-F de c.p.a. E= 381652,28 e N= 8938653,85, localizado no limite da RESEX Jaci-Paraná; daí segue percorrendo o limite da RESEX até atingir o Ponto 2-F de c.p.a. E= 382791,25 e N= 8936857,75; daí segue por linhas retas, perfazendo um raio de 2km do limite da Floresta Nacional, passando pelos pontos: Ponto 3-F de c.p.a. E= 382791,57 e N= 8936857,82; Ponto 4-F de c.p.a. E= 383107,49 e N= 8936925,79; Ponto 5-F de c.p.a. E= 383177,16 e N= 8936944,47; Ponto 6-F de c.p.a. E= 383704,12 e N= 8937183,08; Ponto 7-F de c.p.a. E= 384214,64 e N= 8937653,83; Ponto 8-F de c.p.a. E= 384557,52 e N= 8938354,62; Ponto 9-F de c.p.a. E= 384611,40 e N= 8939090,68; Ponto 10-F de c.p.a. E= 384601,89 e N= 8939162,99; Ponto 11-F de c.p.a. E= 384162,87 e N= 8942087,34; Ponto 12-F de c.p.a. E= 383902,30 e N= 8943822,99; Ponto 13-F de c.p.a. E= 383897,16 e N= 8943854,17; Ponto 14-F de c.p.a. E= 388998,96 e N= 8945118,31; Ponto 15-F de c.p.a. E= 389669,53 e N= 8945424,55; Ponto 16-F de c.p.a. E= 390053,34 e N= 8945778,32; Ponto 17-F de c.p.a. E= 390367,40 e N= 8946299,32; Ponto 18-F de c.p.a. E= 391168,09 e N= 8949163,99; Ponto 19-F de c.p.a. E= 404015,42 e N= 8949468,36; Ponto 20-F de c.p.a. E= 408716,18 e N= 8949579,73; Ponto 21-F de c.p.a. E= 411840,50 e N= 8946417,95; Ponto 22-F de c.p.a. E= 415808,31 e N= 8939325,17; Ponto 23-F de c.p.a. E= 416998,13 e N= 8937756,42; Ponto 24-F de c.p.a. E= 419046,81 e N= 8935967,50; Ponto 25-F de c.p.a. E= 419757,79 e N= 8935655,65; Ponto 26-F de c.p.a. E= 422032,44 e N= 8935201,25; Ponto 27-F de c.p.a. E= 424721,47 e N= 8935473,08; Ponto 28-F de c.p.a. E= 426347,41 e N= 8935486,96; Ponto 29-F de c.p.a. E= 426919,75 e N= 8935626,17; Ponto 30-F de c.p.a. E= 427964,55 e N= 8935534,54; até alcançar o Ponto 31-F de c.p.a. E= 428548,21 e N= 8935705,88, coincidente com a ponto 1-A, ponto inicial desta descrição, totalizando uma área aproximada de 13.667 ha (treze mil e seiscentos e sessenta e sete hectares).

Art. 3º. As normas para a Zona de Amortecimento constam do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

ANEXO I

NORMAS PARA A ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DO BOM FUTURO

1. As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Flona Bom Futuro, devendo ser obedecidas as condicionantes estabelecidas nos respectivos licenciamentos e autorizações.

2. As Reservas Legais das propriedades confrontantes com a Flona deverão ser localizadas preferencialmente junto aos limites da UC, objetivando o estabelecimento de conectividade.

3. O uso do fogo como prática agropecuária deve seguir as recomendações técnicas de queima controlada, bem como atender à legislação vigente.

4. Nos processos de aprovação de planos de manejo florestal sustentável deve ser priorizada a alocação das zonas representativas do ecossistema junto aos limites da Flona.

5. A atividade de exploração mineral é permitida na ZA desde que estudos específicos comprovem que a atividade não irá causar impactos negativos à UC e que sejam devidamente licenciadas e/ou autorizadas na forma da legislação vigente, cabendo ao empreendedor ou requerente a responsabilidade sobre a elaboração dos estudos técnicos citados e o encaminhamento ao órgãos licenciadores.

6. Fica garantido o acesso e treinamento das Forças Armadas, em toda a área da ZA.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.013, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Aprovar o módulo específico das Regras de Comercialização, versão 1.2, para atendimento à Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei nº 14.182, de 2021, conforme Anexo I, em substituição ao Anexo I da Resolução Normativa nº 945, de 14 de setembro de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e nos Decretos nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000917/2021-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o módulo específico das Regras de Comercialização, versão 1.2, para atendimento à Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei nº 14.182, de 2021, conforme Anexo I, em substituição ao Anexo I da Resolução Normativa nº 945, de 14 de setembro de 2021

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

